



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária  
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

## PARECER SEI Nº 2195/2021/ME

### Documento preparatório. Artigo 20, do Decreto nº 7.724/20.

Consulta sobre aplicação de decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625-DF e seus efeitos em face da Portaria ME nº 134/2020.

Processo SEI nº 19973.100080/2021-66

### I

1. Cuidam os autos de consulta formulada pela Secretaria de Gestão sobre a "aplicação da decisão exarada em sede da ADI Nº 6625 MC / DF, ante o disposto no art. 1º da Portaria nº 134, de 30 de março de 2020, que suspendeu todos os prazos da Portaria Interministerial nº 424, de 2016".
2. O processo foi iniciado pela Nota Técnica SEI nº 491/2021/ME (12874829), que pondera sobre a existência de um eventual conflito entre a decisão tirada na ação de inconstitucionalidade referida e a vigência da Portaria Interministerial, que suspende "enquanto perdurar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contagem de todos os prazos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016".
3. Transcreve-se, da Nota Técnica SEI nº 491/2021/ME:

*Destaca-se que a presente consulta dar-se-á em atenção às disposições do art. 1º da Portaria nº 134, de 30 de março de 2020, que suspendeu a contagem de todos os prazos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:*

*"Art. 1º Fica suspensa, enquanto perdurar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contagem de todos os prazos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016. (...)."*

*Nota-se que o Decreto Legislativo nº 6, trouxe expressamente o prazo de vigência do estado de calamidade, qual seja, até **31 de dezembro de 2020**, logo vejamos:*

*"Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020."*

*Em leitura acurada da decisão prolatada, no âmbito da ADI N° 6625 MC / DF, nota-se que essa fez algumas ressalvas sobre a permanência ou não do estado de calamidade, nos seguintes termos:*

*"Na espécie, embora a vigência da Lei n° 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo n° 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença.*

*Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência – amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública – aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei n° 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.*

*Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8° da Lei n° 13.979/2020, com a redação dada pela Lei n° 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3°, 3°-A, 3°-B, 3°-C, 3°-D, 3°-E, 3°-F, 3°-G, 3°-H e 3°-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas."*

*Nesse diapasão, surge a necessidade de realização de consulta junto à douta PGFN, no sentido de dirimir qualquer dúvida sobre a aplicação da excepcionalidade supracitada ao disposto no art. 1° da Portaria n° 134, de 30 de março de 2020, e consequentemente saber se os prazos contidos na Portaria Interministerial n° 424, de 2016, continuam suspensos.*

4. Passo ao mérito do questionamento.

## II

5. A Portaria Interministerial 134/20 é formada por algumas normas autônomas e outras com vigência temporária. Exemplo de comando de vigência independente é a simples alteração da Portaria Interministerial 424, de 2016, prevista no art. 2°, da Portaria Interministerial 134, de 2020. Outros dispositivos - artigos 1° e 3°, que constituem o objeto central da consulta -, retratam norma com vigência temporária. Essa vigência é condicionada a duração de outro ato normativo - o Decreto Legislativo n° 6/20.

6. A nosso juízo, a decisão na ADI 6.625-DF não impede que seja reconhecido o fim da vigência dos artigos 1° e 3° da Portaria Interministerial 134, de 2020. Chegamos a esta conclusão após analisar os fundamentos trazidos pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski e o dispositivo do decisum.

7. Inicialmente, para extrair todo o sentido da decisão, julgamos conveniente visitar a petição inicial da ADI em questão. É certo que a ação colocada ao Poder Judiciário deve ter sua análise centrada no pedido. Entretanto, em ações abstratas de constitucionalidade, onde há uma maior liberdade na apreciação da matéria posta, na fundamentação das decisões e nas técnicas decisórias, é relevante fazer uma breve análise da fundamentação da petição inicial. Com a sua análise, fica mais fácil visualizar a matéria bem como os fundamentos trazidos ao Poder Judiciário e, ao fim, interpretar corretamente a extensão da decisão.

8. Pois bem. Observa-se que a petição inicial, após colocar o que entende como sendo o cenário atual da pandemia no Brasil e no mundo, segue, na página 4, uma defesa dos pontos mais relevantes de seu raciocínio, aduzindo que *"já foram apresentados projetos de lei para alterar a vigência da Lei ou de parte dela, como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 5.436, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues; entretanto, tendo 6 em vista o exíguo prazo e considerando-se os fatores políticos envolvidos, é possível que a vigência chegue ao seu término, deixando as autoridades sem os meios necessários para se continuar o enfrentamento da pandemia. Ou seja, necessário, também, que haja pronunciamento em decorrência do iminente fim da vigência da Lei nº 13.979, de 2020"*. Mais à frente, na página 13, da petição inicial, o autor faz referência direta ao artigo 3º da mesma Lei. Em suas palavras *"[n]essa linha, parece salutar estender a vigência dos dispositivos contidos nos arts. 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979/2020 (aqueles que cuidam efetivamente de disposições de trato médico e sanitário de modo mais direto) até o dia 31/12/2021 ou até o término da emergência internacional de saúde decorrente do coronavírus, em decisão da Organização Mundial de Saúde, o que ocorrer por último"*. Portanto, a petição inicial não aborda Portarias Interministeriais.

9. Outro elemento a ser considerado como parâmetro no objeto posto em lide abstrata é o pedido. Nele, o autor submete ao Poder Judiciário um pleito que deve ser apreciado. Pela transcrição abaixo, entendemos que o pedido formulado, a despeito de abrangente, não requer uma prorrogação genérica da vigência da Lei 13.979/20 e nem do Decreto Legislativo 6/20. In verbis:

*"vi. que se dê interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, de modo a estender a vigência dos dispositivos contidos nos arts. 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979/2020 (aqueles que cuidam efetivamente de disposições de trato médico e sanitário de modo mais direto) até que os Poderes Legislativo e Executivo decidam sobre o tema (...)"*

10. De seu turno, a decisão em si não trouxe uma prorrogação do Decreto Legislativo 6/20. Como se vê, as menções ao Decreto são laterais e restritas à fundamentação da decisão. Em nenhum momento há uma manifestação em caráter *principaliter* sobre a vigência do Decreto. Transcreve-se, para ilustrar o raciocínio, excerto da decisão:

*Na espécie, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença.*

11. Vê-se, então, uma menção factual ao Decreto, através da qual o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski busca apenas expor a vigência limitada da Lei 13.979/20. Essas referências ao Decreto Legislativo não chegam a ocupar lugar central na liminar proferida, ao contrário, são pontuais ou ancilares.

12. Assim, através desta exposição, tentamos estabelecer que nem o objeto da ação e nem a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski focam na prorrogação genérica da Lei 13.979/20 ou do Decreto Legislativo 6/20. Tivesse a medida cautelar em questão decidido por prorrogar os efeitos do Decreto Legislativo a solução haveria de ser diferente, mas este não foi o caso.

13. Segundo o art. 489, §3º, do CPC, *"[a] decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé"*. Partindo desta norma, considerando as menções laterais ao Decreto Legislativo e a exatidão do seu dispositivo, entendemos que a medida liminar não implica em prorrogação da vigência dos efeitos do referido decreto.

14. Afastamos, ainda, a aplicação ou utilização do raciocínio *"ubi eadem ratio ibi idem jus"*, segundo o qual onde houver o mesmo fundamento, haverá a mesma razão de decidir. Assim, muito embora o Exmo. Min.

Ricardo Lewandowski tenha mencionado, analisando a temporariedade da vigência da Lei 13.979/20, que "*a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença*", não é dado concluir que o fundamento da decisão dá azo para ampliação de seus efeitos. Dizemos isso porque a parte dispositiva é suficientemente clara, restringindo seus efeitos aos artigos ali mencionados, quais sejam, artigos 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, parágrafos, incisos e alíneas. Transcrevemos:

*Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.*

### III. Conclusão

15. Com base nas considerações acima, respondemos à consulta concluindo que a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 6.625-DF não constitui uma prorrogação de vigência do Decreto Legislativo 6, de 2020, não influenciando, portanto, na vigência da Portaria Interministerial 134, de 2020.

16. Devolvam-se os autos à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

Virgílio Linhares

Procurador da Fazenda Nacional - PGFN/CAF

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

**VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA**

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

**MÁIRA DE SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 24/02/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 24/02/2021, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virgilio Porto Linhares Teixeira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/02/2021, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13588520** e o código CRC **EA5726D4**.

Referência: Processo nº 19973.100080/2021-66

SEI nº 13588520